



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.002860/2009-11  
**Recurso n°** 933.017 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.697 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GLAUCIA MARIA TEODORO REIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento às fls. 11/15, onde está o fisco a exigir o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 14.777,10, a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, incluídos a multa de ofício de 75% e os juros de mora, estes calculados até 30/01/2009.

A exigência decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pela contribuinte para o exercício 2006, ano-calendário 2005, em que a autoridade fiscal apontou a ocorrência das seguintes infrações à legislação tributária:

i) Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, no valor total de R\$ 24.789,50, pleiteadas indevidamente na declaração de rendimentos; e

ii) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos pela contribuinte do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (CNPJ 05.526.875/000145), no valor de R\$ 1.029,73.

Após a ciência do lançamento a interessada apresentou impugnação, às fls. 03/11, alegando, em síntese, que;

*- atendeu à fiscalização, entregando a documentação requerida, além de informar erro de fato na confecção da declaração, referente à omissão de despesa dedutível de previdência privada;*

*- a fiscalização além de não acolher a despesa de previdência privada, glosou, indistintamente, todas as despesas médicas feitas pela impugnante, sem justificar a não aceitação dos documentos originais apresentados;*

*- a glosa de deduções referentes às despesas médicas foi justificada pela autoridade fiscal sob a alegação de que a contribuinte, regularmente intimada, não teria atendido a intimação;*

*- a afirmação que não atendeu a intimação é inverídica, conforme prova o protocolo da resposta à intimação, chancelado pela RFB em 09/12/2008, portanto, requer a nulidade do levantamento, por cerceamento do direito de ampla defesa;*

*- deve ser revisto o lançamento para deduzir as despesas de previdência privada devidamente comprovadas e declaradas pela fonte pagadora, em respeito ao princípio da verdade material;*

*- em relação aos rendimentos omitidos assiste razão ao Fisco, porém ao não concordar com as glosas efetuadas, e informação de previdência privada, portanto, existe a possibilidade do valor devido ser negativo ou bem menor do que o valor cobrado, logo contesta a omissão de receita, para fins de suspensão de sua exigibilidade;*

- as despesas médicas declaradas são absolutamente normais, pois se referem a tratamentos odontológicos, facilmente comprováveis pelo Fisco com a intimação dos profissionais para apresentação das fichas dentárias, assim como tratamentos de emagrecimento e psicoterapia;

- devidamente comprovadas as despesas médicas declaradas, deve ser revisto o lançamento efetuado para desconsiderar as glosas de despesas médicas, e recalcular o lançamento fiscal com a dedução dessas despesas e o acréscimo da despesa de previdência privada, assim como a inclusão da receita tributável omitida.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF decidiu, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/BSB nº 03-45.572, de 20/10/2011, às fls. 90/96.

Cientificada do resultado do julgamento *a quo* em 24/11/2011 (AR - Aviso de Recebimento à fl. 101), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 28/12/2011, conforme documentação às fls. 103/111.

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

De início, cabe apreciar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado pela interessada em face da decisão proferida em primeira instância.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

(...)

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

*(grifei)*

No caso, a ciência à contribuinte do Acórdão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF se deu em 24/11/2011 (quinta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 101 dos autos.

Ocorre que, somente em 28/12/2011 (quarta-feira), após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso a este Conselho, foi apresentada petição, sem discussão quanto à sua tempestividade.

O término do prazo para apresentação de Recurso Voluntário se deu em 26/12/2011 (segunda-feira).

Deste modo, está caracterizada a intempestividade da defesa apresentada, face o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, acima transcrito.

Isto posto, **VOTO** por não conhecer do recurso, por intempestivo.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães